

TC 012.871/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João - PE

Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012) e a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda (CNPJ 07.520.508/0001-60).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito do município de São João - PE, em razão da impugnação total de despesas do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), celebrado com aquele município pelo Ministério do Esporte (peça 1, p. 19-25), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a Construção de Quadra Poliesportiva Descoberta, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-15). A vigência do convênio foi prevista para o período de 31/12/2007 a 30/12/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900469, no valor de R\$ 130.000,00, datada de 15/8/2008 e creditada na conta específica em 19/8/2008, conforme extrato de peça 1, p. 85-97. O valor da contrapartida era de R\$ 16.133,95. Somente R\$ 117.917,98 foram desbloqueados ao município para o pagamento dos serviços/obras realizadas, sendo que R\$ 113.643,79 são recursos federais.

3. Conforme o Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72) e PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4), a área técnica da Caixa consignou que:

a) houve a execução de 99,91% do objeto pactuado;

b) os objetivos almejados não foram atingidos conforme contrato;

c) o objeto do contrato prevê a construção de quadra poliesportiva descoberta no município de São João/PE, que, no estado em que se encontrava não apresentava funcionalidade, em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, com fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depreciação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes, não trazendo os benefícios esperados à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

4. Diante das irregularidades acima e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 114/2016 (peça 1, p. 131-134), seguiu a mesma linha dos documentos anteriormente citados, imputando a responsabilidade ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), uma vez

que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470).

5. Por meio do ofício constante da peça 1, p. 6, recebido conforme atesta o AR constante da peça 1, p. 7, o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades apuradas quanto aos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. O Relatório de Auditoria 300/2016, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 141-143), chegou às mesmas conclusões.

7. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 144, 145 e 147, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo dos exercícios de 2009 e 2010 (extrato de peça 1, p. 85-97), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014, por meio do ofício constante da peça 1, p. 6, recebido conforme atesta o AR constante da peça 1, p. 7.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017 (peça 5), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme o Relatório de TCE 114/2016 (peça 1, p. 131-134), com base no Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72) e PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4), da área técnica da Caixa, o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não execução do objeto referente ao Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007, que no estágio em que as obras se encontravam, o objeto não apresentava funcionalidade, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho, principalmente em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, com fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes, não trazendo os benefícios esperados à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

13. Não existe nos autos informação sobre a aceitação da obra por parte do Município no estado em que ela se encontrava, sem serventia para a população.

14. Depreende-se do Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72) e demais documentos técnicos, que a obra não alcançou a funcionalidade desejada por erros construtivos.

15. Assim, faz-se necessário o chamamento como corresponsável, a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), contratada pelo Município de São João - PE, para executar a obra de construção de uma quadra poliesportiva descoberta, em função dos erros construtivos mencionados acima.

16. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 954/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

17. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

18. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

19. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os repasses de recursos ao município de São João - PE, à conta do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007, ocorreram na gestão do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), que, por sua vez, não concluiu a obra, deixando-a sem utilidade, e nem adotou medidas no intuito de restituir ao erário os valores repassados, ensejando, assim, que deve ser citado pela impugnação das despesas realizadas dos recursos mencionados.

21. Verificamos que a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), deu causa ao dano em razão dos erros construtivos observados, tais como, fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes.

22. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária do responsável, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito (2005-2008 e 2009-2012), juntamente com a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007.

23. Cabe informar ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e à E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60) que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos

licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos do contrato de repasse citado.

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito do município de São João - PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, junto com a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis solidários:

Nome: Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito do município de São João - PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Endereço: Avenida Agamenon Magalhães, 494 – Heliópolis - Garanhuns-PE – CEP 55293-970 (peça 3)

Nome: E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60)

Endereço: Rua Dom Joaquim, 62 – Centro – Terezinha – PE – CEP 55305-000 (peça 4)

Irregularidade do gestor: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João - PE, em face da execução parcial de 99,91% do objeto pactuado, que no estágio em que as obras se encontravam, o objeto não apresentava funcionalidade, em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, como as fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
16.225,81	20/2/2009
6.704,81	4/6/2009
45.446,95	8/7/2009
25.555,16	2/12/2009
5.795,84	25/1/2010
13.915,05	12/8/2010

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/1/2017: R\$ 181.799,73 (peça 5)

Valores desbloqueados pela Caixa conforme PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4)

Conduta do gestor: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, em razão de impugnação total das despesas realizadas quanto aos recursos repassados à Prefeitura

Municipal de São João - PE por força do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), quando deveria ter utilizado os recursos para concluir a obra com utilidade para a população.

Irregularidade da empresa: não realização dos serviços referentes a obra de construção de uma quadra poliesportiva descoberta dentro de padrões técnicos necessários para evitar os erros construtivos, como as fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes.

Conduta da empresa: a empresa deu causa ao dano, em razão de impugnação total das despesas realizadas quanto aos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Calçado - PE por força do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), quando deveria ter realizado os serviços para os quais foi contratada dentro de padrões técnicos adequados, que evitassem a ocorrência de erros construtivos.

Dispositivos violados: Cláusula Oitava – Da Execução Financeira, subitem 8.5.2. do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007; do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 39 e 145 do Decreto 93.872, de 1986.

Evidências: Relatório de TCE 114/2016 (peça 1, p. 131-134); Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72); PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4).

a) informar aos responsáveis, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda, que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer aos responsáveis, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 17 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João - PE, em face da execução parcial de 99,91% do objeto pactuado, que no estágio em que as obras se encontravam, o objeto não apresentava funcionalidade, em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, como as fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, deprecação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de voley e redes, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho	Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).	Prefeito do município de São João - PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	O gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, em razão de impugnação total das despesas realizadas quanto aos recursos repassados a Prefeitura Municipal de São João - PE por força do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), quando deveria ter utilizado os recursos para concluir a obra com utilidade para a população.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), em afronta ao Cláusula Oitava – Da Execução Financeira, subitem 8.5.2. do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007; do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 39 e 145 do Decreto 93.872, de 1986.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.
Não realização dos serviços referentes a obra de construção de uma quadra poliesportiva descoberta dentro de padrões técnicos necessários para evitar os erros construtivos, como as fissuras no piso da quadra e nas	E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60).	Empresa contrata pelo município para realizar as obras de construção da quadra poliesportiva.	A empresa deu causa ao dano, em razão de impugnação total das despesas realizadas quanto aos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Calçado - PE por força do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse nº	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas.



arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes			(Siafi 613470), quando deveria ter realizado os serviços para os quais foi contratada dentro de padrões técnico suficientes no sentido de evitar os erros construtivos.	246.912-28/2007 (Siafi 613470), em afronta ao Cláusula Oitava – Da Execução Financeira, subitem 8.5.2. do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007; do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 39 e 145 do Decreto 93.872, de 1986.	Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.
---	--	--	---	---	--